



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.684 - RJ (2011/0067461-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EZEQUIEL DA SILVA MARIANO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO APENADO. EXIGÊNCIA QUE SE IMPÕE APENAS PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA.

- 1.** É permitida a sustação cautelar do regime aberto quando descumpridas as condições impostas.
- 2.** Todavia, a oitiva prévia do apenado somente é exigível na transferência definitiva para regime mais rigoroso. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.
- 3.** Do mesmo modo, não há falar em preliminar manifestação da defesa, já que se trata de providência tão somente cautelar.
- 4.** Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.684 - RJ (2011/0067461-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de Ezequiel da Silva Mariano, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que, em virtude da evasão do paciente, o Juízo das Execuções Criminais determinou a regressão cautelar de regime.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**, cuja ordem foi denegada.

Neste *writ*, alega a impetrante constrangimento ilegal na regressão do paciente, uma vez que o Juiz da Vara de Execuções Penais teria decretado a medida sem a prévia oitiva do paciente e manifestação da defesa.

Requer, assim, seja cassada a referida decisão.

Liminar indeferida à fl. 53.

Prestadas informações, o parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque é pela denegação da ordem (fls. 72/74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.684 - RJ (2011/0067461-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A questão versada no presente *writ* é pacífica no âmbito desta Corte.

Colhe-se dos autos que o paciente cumpria pena no regime aberto e, em razão de se encontrar evadido, foi determinada a sustação cautelar do regime, com a consequente expedição de mandado de prisão.

Entretanto, mostra-se perfeitamente cabível a regressão cautelar ao regime prisional mais rigoroso. A exigência da prévia oitiva do paciente é necessária tão somente na regressão definitiva, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade a ser reparada.

Do mesmo modo, não há falar em preliminar manifestação da defesa, já que se trata de providência tão somente cautelar.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. OITIVA PRÉVIA DO APENADO. NECESSIDADE. REGRESSÃO CAUTELAR. POSTERGAÇÃO DA OITIVA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade.

2. Na regressão cautelar, em especial nos casos de fuga, admite-se a postergação da oitiva do apenado a se realizar em procedimento próprio posterior a sua recaptura. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 120.575/RJ, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21.3.11)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO SENTENCIADO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O descumprimento das condições impostas para o resgate da sanção no regime aberto permite a sustação cautelar do sistema carcerário firmado.
 2. É assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento no sentido de que a regressão cautelar do paciente não exige a sua oitiva prévia, a qual é necessária apenas quando a providência for tomada em caráter definitivo.
 3. Ordem denegada.
- (HC 129.151/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 15.3.10)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA. EXIGÊNCIA QUE SE IMPÕE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA.

1. A prática de falta grave justifica a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução.
 2. A oitiva prévia do condenado somente é exigível na transferência definitiva para regime mais rigoroso. Precedentes desta Corte Superior.
 3. Ordem denegada.
- (HC 142.377/RJ, de minha relatoria, DJe de 18.12.09)

Outro não foi o entendimento exarado pelo ilustre parecerista. Vejamos (fl.

73):

04. Com efeito, razão alguma assiste à postulante, porquanto o réu que, tendo sido favorecido com o regime prisional aberto, empreende fuga, pode ter este benefício suspenso cautelarmente, sem prejuízo, evidentemente, da instauração de procedimento visando a apuração do fato (arts. 59 e 118, I, da LEP). Esta regressão provisória, motivada pelo cometimento pelo preso de falta grave (evasão - art. 50, II, da LEP), não ofende a regra do devido processo legal nem o princípio da ampla defesa, sendo certo que para se tornar definitiva esta medida, aí sim, é imprescindível a oitiva do condenado (art. 118, § 2º, da Lei n. 7.210/84).

À vista do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0067461-8

HC 201.684 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020540027449 2003104726 2007044431 80157020118190000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EZEQUIEL DA SILVA MARIANO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.